

RECOMENDAÇÃO N. 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INFRAFIRMADO, NO EXERCÍCIO DE UMA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS, COM FULCRO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEUS ARTS. 37, *CAPUT*, 127, *CAPUT* E 129, INCISO II, NA LEI N. 8.625/93, ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES;

CONSIDERANDO que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (CF, art. 144);

CONSIDERANDO que são sujeitos a controle pelo Exército fabricação, utilização, tráfego, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos, bem como de explosivos, pólvoras mecânicas e pólvoras químicas de qualquer tipo (Anexo I do Decreto n. 3.665/2000);

CONSIDERANDO que a classificação de um produto como controlado tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de restrição ao seu uso;

CONSIDERANDO que é crime produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, como fogos de artifício e pirotécnicos, explosivos, pólvoras mecânicas e pólvoras químicas de qualquer tipo, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, sujeitando os responsáveis a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa (Lei n. 9605/998).

CONSIDERANDO que é crime possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, sujeitando os responsáveis a pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (Lei n. 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, III);

CONSIDERANDO que é crime expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho potencialmente lesivo, sujeitando os responsáveis a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa (Código Penal, art. 251, §1º);

CONSIDERANDO que a queima de “espadas” ou outros engenhos assemelhados, de acordo com o exame das circunstâncias concretas e das características do artefato, pode ser enquadrado nos tipos penais previstos no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003; ou art. 251, §1º do Código Penal;

CONSIDERANDO que, a despeito dos esforços de fiscalização, a queima de “espadas de fogo” continua ocorrendo no Município de Cruz das Almas/BA, sendo bastante intensa em algumas localidades, onde se reúnem grande número de pessoas para realização da prática, como na Rua da Estação, Rua Rio Branco (Estrada de Ferro) e Rua dos Poções;

CONSIDERANDO que alguns particulares constroem “camarotes” precários, também chamados de “gaiolas”, em algumas dessas ruas, onde grupos se reúnem para assistir e apoiar a queima de “espadas”;

CONSIDERANDO que esses “camarotes” precários frequentemente avançam para o espaço público, obstruindo passeios e vias públicas, justamente durante uma época em que para ali aflem grande número de indivíduos;

CONSIDERANDO que os materiais utilizados nos “camarotes” são inadequados, frequentemente se valendo de materiais inflamáveis, e que não há fiscalização das condições de segurança para os frequentadores;

CONSIDERANDO a necessidade de que tais construções sejam previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal, somente sendo possíveis caso atendam ao interesse público e após criteriosa verificação do atendimento às exigências do Código

Municipal de Posturas, legislação referente a prevenção de incêndios e demais regramentos pertinentes;

CONSIDERANDO que a colocação de camarotes nas vias em que há queima de “espadas” incentiva a referida prática, amplia o número de pessoas expostas a risco e dificulta o fluxo de pessoas, motocicletas e automóveis nos locais, o que por certo não atende ao melhor interesse público;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA que **não autorize a construção de “camarotes” precários nas ruas em que tradicionalmente há intensa queima de “espadas de fogo”, notadamente a Rua da Estação, Rua Rio Branco (Estrada de Ferro) e Rua das Poções.**

Recomenda, ainda, caso haja autorização, seja precedida de competente vistoria e sejam observadas todas as exigências para construção e funcionamento dos “camarotes”, notadamente as que dizem respeito à construção, prevenção de incêndios e previsão de plano de fuga para o público presente, quando couber. Nos casos em que a autorização compreender utilização de passeio ou via pública, deve a autorização informar por escrito o interesse público que justifica a permissão.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para Prefeitura Municipal de Cruz das Almas/BA e demais interessados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.

Cruz das Almas/BA, 14 de junho de 2019.

JOSÉ REIS NETO